



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 255 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 03/05/2004**  
**PROCESSO Nº 1/0818/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101000**  
**RECORRENTE: Paschoal Calvino Industrial e Comercial Ltda.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS.** Autuação Julgada ~~IMPROCEDENTE~~. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata o autuante na peça de acusação:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e prazo regulamentar. Após exame procedido na documentação da firma identificada, constatamos que a mesma no período de maio a dezembro de 1997 efetuou vendas para a Zona Franca de Manaus, com Notas fiscais nº 0095/ 0099 e 262, 0459, 715, 738, 859, 0987, 1.008, 1.009, num montante de R\$ 12.744.78, não tendo comprovado o ingresso das mesmas a jurisdição fiscal de Manaus”. Após apontarem os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugerem como penalidade a disposta no art. 878, I, “c” do Decreto 24.569/97.

Intempestivamente a autuada apresenta impugnação ao feito, e na tentativa de provar a real entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus, apresenta copia da Declaração de Ingresso expedida pela SUFRAMA relativamente à nota fiscal no. 262. Em resposta a nossa solicitação de Diligência a CEPED afirma que a nota fiscal nº 262 ingressou na área de execução fiscal da SUFRAMA.

É o Relatório.

**VOTO:**

Acusa o agente fiscal que a empresa acima citada, não recolheu o ICMS de operação de venda para a Zona Franca de Manaus, no montante de R\$ 12.744,78, referente ao período de maio a dezembro de 1997, conforme Notas fiscais n°(s) 0095/ 0099 e 262, 0459, 715, 738, 859, 0987, 1.008, 1.009, beneficiando-se de isenção condicionada, sem a comprovação de ingresso das mercadorias na área fiscal administrativa pela SUFRAMA.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, face o resultado da diligência fiscal.

A empresa interpôs recurso voluntário se insurgindo contra o julgamento de 1º Instância em que o julgador fundamentou sua decisão em consulta realizada junto a SUFRAMA, através do SINTEGRA (doc. fls. 33 a 44) nos quais confirma que as notas já acima citadas, emitidas pela supracitada empresa e cujas cópias estão anexadas ao presente processo não ingressaram na área de execução fiscal administrada pela SUFRAMA.

Uma vez encaminhado o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, no sentido, de verificar junto à supra a autenticidade dos documentos de fls. 71, 73 e 74 dos presentes autos, anexadas pela recorrente por ocasião do seu recurso voluntário e que, segundo a mesma, na falta das Certidões de Internamento comprovam a negociação e ingresso das mercadorias, objeto da presente demanda, no almoxarifado dos seus clientes na Zona Franca de Manaus.

Em cumprimento a solicitação do Departamento de Perícias e Diligências, a atuada encaminha os comprovantes originais (extrato de cobranças) emitidos pelo BANCO DO NORDESTE, onde constam as liquidações dos títulos objeto da venda efetuada para cliente da Zona Franca de Manaus(SUFRAMA).

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando INPROCEDENTE a ação fiscal, em face de redução do crédito tributário, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

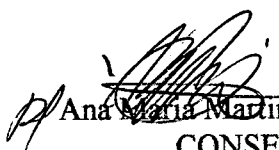
**DECISÃO:**

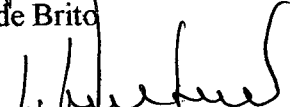
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Paschoal Calvino Industrial e Comercial Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

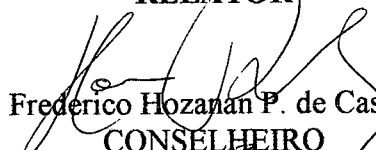
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 06 de 2004.


  
Alfredo Regerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

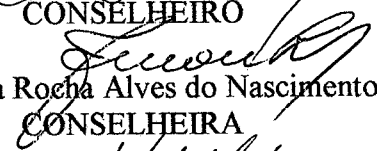
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO